SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967732 - SP (2024/0471604-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WELTON MEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENSEJADOR DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, limitando-se a repisar os argumentos apresentados na inicial do remédio constitucional, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, a Corte de origem apontou elementos que demonstram a traficância, não sendo possível, portanto, aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45992760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2025 22:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 4f24cb6a-ec45-4a88-8433-4da60eee1d7d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967732 - SP (2024/0471604-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WELTON MEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENSEJADOR DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, limitando-se a repisar os argumentos apresentados na inicial do remédio constitucional, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, a Corte de origem apontou elementos que demonstram a traficância, não sendo possível, portanto, aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WELTON MEIRA DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* .

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual

Documento eletrônico VDA45842619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: 01df6ddb-4812-48e1-913b-b9808a113bda

lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 36):

> *Apelação criminal Tráfico de drogas Sentença condenatória pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Recurso defensivo com pleitos de absolvição por falta de provas, ou desclassificação para o art.28 da Lei de Drogas. Tráfico de drogas Autoria e materialidade comprovadas Prisão em Flagrante Cumprimento de mandado de busca e apreensão, que restou positivo, com apreensão de 01 tablete de maconha, e expressiva quantia em dinheiro, de origem lícita não comprovada. Policiais que relataram as circunstâncias da prisão e da apreensão da droga e dinheiro. Circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente a prática delituosa, sendo de rigor a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/06. Dosimetria Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal. Na segunda fase, sem alteração. Na terceira fase, não aplicação do redutor de pena, por falta de amparo legal. Não cabimento de penas restritivas de direitos ausência de requisitos legais. Regime inicial fechado inalterado, eis que justificado e por ser o mais adequado. Recurso defensivo improvido. Oportunamente, expedição de mandado de prisão*

No *habeas corpus*, a defesa alegou que a conduta deveria ser desclassificada para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas com aplicação do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 620/622).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa repisa os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Destaca, ainda, que "*o constrangimento ilegal é evidente. A quantidade de substância entorpecente apreendida é absolutamente compatível com o consumo pessoal (18,5 gramas), conforme os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do Tema 506. Ainda, o paciente alegou consistentemente que a droga era destinada ao seu uso próprio, não havendo nos autos elementos concretos que demonstrem sua dedicação ao tráfico de drogas*" (e-STJ fls. 629/630).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir o impedimento à cognição do recurso interposto.

Com efeito, a parte não atacou especificamente todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA45842619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: 01df6ddb-4812-48e1-913b-b9808a113bda

decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela impossibilidade de utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal, limitando-se a repisar os argumentos apresentados na inicial do remédio constitucional.

A propósito:

> *Súmula n. 182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Desse modo, não havendo impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior. Nesse sentido, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, AUTÔNOMOS OU NÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *II. Nos termos da jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo em Recurso Especial (art. 932, III, do CPC vigente). [...]*
>
> *III. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).*
>
> *IV. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.*
>
> *V. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "o recurso especial além de particularizar os artigos de lei federal que se reputam ofendidos pelo acórdão recorrido, deve fazer uma exposição clara e objetiva da irresignação, a fim de permitir a correta análise da temática em discussão. E*

Documento eletrônico VDA45842619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: 01df6ddb-4812-48e1-913b-b9808a113bda

mais, as alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica demonstrando de forma objetiva e clara como o acórdão recorrido teria violado tal dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no Ag 474.354/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/04/2003). De fato, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019). Assim, não basta, a fim de rechaçar a incidência da Súmula 284/STF, a mera alegação de que "a ausência de indicação expressa do dispositivo legal violado não é, por si só, motivo para deixar de conhecer da matéria".

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.178.287/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

3. Não tendo decorrido lapso temporal superior a 4 anos, entre os marcos temporais interruptivos, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 614.968/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 29/2/2016, grifei.)

Ainda que assim não fosse, não vislumbra-se flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que consta nos autos que (e-STJ fls. 39/42):

O Relatório da Autoridade Policial consignou que o réu foi preso em flagrante na manhã do dia 03.12.2020 em sua residência, autuado pelo art. 33 da lei de drogas. A prisão se deu no decorrer do cumprimento de mandado de prisão e mandado de busca e apreensão nos autos do processo n.1512928/20, conforme IPE 2276941/2020, em curso naquele Distrito Policial de Bebedouro. Referido IPE tem data de 17.07.2020, no qual Policiais Militares prenderam Eder Lopes da Silva, por tráfico de drogas, ocasião em que apreenderam o celular de tal indivíduo. ***Com autorização judicial, foi averiguado o celular de Eder Lopes da Silva, desvendando-se que ele estava associado ao indiciado WELTON, para a compra,***

Documento eletrônico VDA45842619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: 01df6ddb-4812-48e1-913b-b9808a113bda

busca e repasse de drogas em Bebedouro, que era efetuado por ele, sendo que a dupla (Welton e Eder) usavam o mototaxista Werlan para envio de drogas e dinheiro um para o outro*. Consignou o Relatório que 'Eder fala com WELTON e este último usa o celular que possui o 'chip' número 17-991126073, que é justamente o celular apreendido em poder de 'Belão', no dia 03.12.2020, pela equipe que cumpriu a ordem de busca na moradia'. 'Conforme pode ser observado pelo contido no relatório de investigações agregados ao autos do IPE 2276941/20, WELTON e EDER se falam entre os dias 09.07.2020 até o dia 11.07.2020, em extensos diálogos sobre a associação entre eles para a aquisição e buscas de drogas na cidade de Ribeirão Preto para posterior distribuição em Bebedouro. Todos os diálogos de interesse foram devidamente degravados, os quais suplantam o número de 125 conversas, todas referentes ao assunto compra, transporte e posterior venda de drogas em Bebedouro, fazendo-se menção ainda de outros indivíduos, alguns não identificados e outros conhecidos, como por exemplo, o mototaxista Werlan". A Autoridade Policial consignou alguns desses referidos diálogos, entre Eder e o acusado, vulgo 'Belão' (fls. 155/156), e consignou que em razão das investigações foram requeridas as prisões temporárias deles e buscas nas residências, pelo que, a equipe policial foi até a casa do acusado no dia 03.12.2020. Descreveu o que foi apreendido nesse cumprimento de mandado (drogas, dinheiro e celular), e consignou que a fachada da casa do indiciado aparenta ser modesta, mas nos fundos o indiciado está construindo piscina, área de lazer, etc. Diante do quanto relatado, representou pela prisão preventiva do denunciado (fls. 154/157).*

Em seu interrogatório judicial, o réu disse que foi abordado em sua casa e que o agrediram, e não deixaram a família ter acesso ao mandado de busca e apreensão. Disse que trabalha com reciclagem faz mais de 10 anos e que não tem envolvimento com tráfico de drogas, e que não conhece traficantes. Leva vida digna, é catador de reciclagem, tem notas de fornecimento de materiais que fornece somente para uma empresa. Junta material reciclável e vende. O dinheiro é lícito. Já esteve preso antes e uma das vezes foi injustamente. Hoje seu carro quebrou; estava cheio de papelão que recolheu no caminho. A droga era um pedaço de 18 gramas de maconha, sendo que 'dá um trago' na hora do almoço e na hora de dormir. Maconha não deveria ser considerada droga. Já foi condenado antes, por causa de 02 pedras de crack, era usuário, não traficante, cumpriu 4 anos de cadeia e saiu em 2013. As interceptações telefônicas em seu celular mostram conversas que eram especulações sobre drogas que fuma, se a droga é boa, de onde vem, não era comercialização de drogas. É comum o usuário falar sobre a qualidade das drogas consumidas. Antes fumava crack, batia em todas as 'bocadas', mas hoje em dia não é envolvido com nada disso aí. O dinheiro encontrado é de dois ou três meses economizando, era para conseguir comprar material reciclado e vender, era dinheiro seu, de sua mãe e de sua esposa, todos pegam reciclagem. Seus filhos ficam em pânico de ver viatura policial, porque policiais abordam quem pega papelão, humilham, é abordado toda semana.

Cabia ao réu provar o quanto alegado, nos termos do art.156, do Código de Processo Penal. No tocante à agressão, nada constou nesse sentido em delegacia, sendo certo que o acusado foi interrogado na presença de Advogado, que certamente observaria tal situação, se fosse procedente. Por outro lado, o laudo de exame de corpo de delito do réu não aponta nenhuma lesão (fls. 30).

Em juízo, o Policial Civil Demétrio Mantovi relatou que trabalha em Sertãozinho e veio prestar apoio no cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do acusado, na 'Operação Jingle Bells'. Lá chegando, o acusado foi informado do motivo da diligência no local. Nas buscas na residência encontraram uma porção de maconha em cima da cômoda, no quarto, e nesse mesmo quarto, encontraram a quantia de R$ 4.528,00 em

Documento eletrônico VDA45842619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: 01df6ddb-4812-48e1-913b-b9808a113bda

cédulas variadas, dentro de um guarda-roupas, no bolso de uma jaqueta. Também foi apreendido um celular do acusado, de interesse para as investigações policiais.

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Civil Sebastião Paulo Pureza. Confirmou todas as circunstâncias da prisão em flagrante, a localização da droga e do dinheiro, e ressaltou que o réu apresentou versões divergentes sobre tal quantia em dinheiro. Confirmou que o número do celular apreendido com o réu era objeto de investigação pela Polícia, pois aparecia em conversas com outros traficantes de drogas.

Da mesma forma, o relato do Policial Civil Arthur Francisco Fernandes dos Santos Gouvêa, que também trabalhou na investigação.

Relatou que a investigação teve início com a apreensão do celular de Eder, vulgo Negão, pela Polícia Militar, no qual há conversas entre tal indivíduo e o ora acusado WELTON. Foram obtidos mandados de prisão e de buscas do acusado e de outros suspeitos. O réu era um dos alvos da investigação e já foram preso anteriormente por tráfico de drogas. Contra o acusado havia denúncias de envolvimento com tráfico de drogas. Por meio das conversas telefônicas entre o acusado WELTON e o referido EDER LOPES DA SILVA (este preso por tráfico de drogas), se constatou que os dois vinham comprando e negociando drogas em Ribeirão Preto para revenda em Bebedouro. Fez a transcrição das mensagens trocadas entre eles (fls. 268).

Em que pesem os esforços da Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de desclassificação.

Assim, observa-se constar nos autos elementos que demonstram que o agravante estaria praticando a traficância. Dessa forma, inviável a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45842619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:15
Código de Controle do Documento: 01df6ddb-4812-48e1-913b-b9808a113bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 967.732 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0471604-2

Número de Origem:
15147536520208260072

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	: HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELTON MEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELTON MEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - SP491773
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA45975148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:32:58
Código de Controle do Documento: b05221bb-b61a-4db1-a618-35dad0cbf062

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45975148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:32:58
Código de Controle do Documento: b05221bb-b61a-4db1-a618-35dad0cbf062